

o governo da colónia de Angola é autorizado a emitir, de sua conta e risco, obrigações do valor de angolares 1:000 e do juro de 6 por cento pagos aos semestres nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º Os títulos a emitir poderão ser de 1, 10 e 50 obrigações, estando isentos de quaisquer impostos, presentes ou futuros.

§ 2.º A medida que o governo da colónia se fôr utilizando do suprimento, em sua contrapartida irá entregando ao Banco de Angola as obrigações correspondentes.

§ 3.º O governo da colónia emitirá títulos provisórios representativos dos títulos definitivos das obrigações.

Art. 4.º Aos encargos do suprimento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.º, do decreto n.º 19:381 são consignadas as receitas gerais da colónia e, nos seus orçamentos, serão anualmente inscritas as verbas necessárias para o seu pagamento.

§ único. Se, nas datas previstas no artigo 3.º, o governo de Angola não efectuar o pagamento dos juros devidos, descontá-los há o Banco no primeiro pagamento que, por qualquer motivo, tenha de fazer ao governo da colónia.

Art. 5.º A amortização das obrigações criadas por virtude do artigo 3.º efectuar-se há em vinte prestações semestrais iguais, devendo a primeira ser paga em 1 de Agosto de 1934. Para a amortização poderá o governo da colónia usar dos sistemas de compra no mercado ou de sorteio.

Art. 6.º As dívidas actuais da colónia de Angola de natureza comercial não compensáveis imediatamente com créditos cedidos pelo Banco de Angola serão pagas em prestações mensais. O número dessas prestações não poderá exceder duas para as dívidas de menos de 50.000\$, três para as dívidas entre 50.000\$ e 100.000\$, cinco para as dívidas entre 100.000\$ e 500.000\$ e oito para os débitos de importância superior.

§ único. Para representar cada uma das prestações em dívida o governo da colónia passará promissórias.

Art. 7.º O director dos serviços de Fazenda da colónia de Angola e o director geral do Banco de Angola, em Loanda, tendo em vista o total dos pagamentos a efectuar, organizarão um plano de divisão dos débitos

em prestações e de compensações para a melhor utilização do suprimento a fazer pelo Banco ao governo da colónia com um mínimo de aumento da circulação fiduciária, em harmonia com o espírito do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que no decreto com força de lei n.º 19:529, de 30 de Março findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, da mesma data, deve ser feita a seguinte rectificação: p. 526, col. 1.ª, l. 32 e 33, onde se lê: «gratificação especial de 500\$ mensais», deve ler-se: «gratificação especial de exercício de 500\$ mensais».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 1 de Abril de 1931.—O Director Geral, *Manuel Fratel.*